



Apelação cível nº 0040272-60.2019.8.19.0068

Apelante : Município de Rio das Ostras

Apelado : Jose Correia da Silva

Relatora : Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Apelação cível. Direito tributário. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Valor da execução inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do e. STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Irresignação do ente público, alegando cerceamento ao seu amplo direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa, uma vez que foi extinta a execução sem sua prévia manifestação. Anulação da sentença. No caso *sub judice*, o Juízo singular deixou de intimar previamente o ente público local para adoção das medidas previstas na Resolução CNJ 547/2024 e Tema nº 1.184 do e. STF. Ação executiva ajuizada em período anterior a implementação das medidas vinculantes, as quais estabelecem critérios para a extinção de executivos fiscais já ajuizados em valor inferior a R\$10.000,00, sem citação do executado e não tenha sido localizados bens penhoráveis. Extinção da ação executiva de maneira açodada. Necessidade de prévia intimação do ente público local. *Error in procedendo*. Anulação da sentença que se impõe. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face Jose Correia da Silva, objetivando a satisfação de seu crédito (IPTU e Taxa de remoção de lixo), exercício 2016, no valor total de R\$195,16, referente ao imóvel localizado na Rua Jose de Almeida nº 947, casa 1, bairro Nova Esperança, Rio das Ostras, RJ (CDA nº 31769/2016).

A sentença foi proferida às fls.38/42, nos seguintes

termos: (...) "A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento."

Recurso de apelação apresentado pelo ente público municipal, fls.50/55. Alegou a municipalidade, em síntese, irregularidade na r. sentença por ter extinguido a execução fiscal sem resolução de mérito. Alegou o apelante haver ocorrido violação ao princípio da não surpresa, cerceando a Fazenda Municipal ao exercício do direito ao devido impulso à execução, contrariando entendimento firmado no e. STF, Tema Repetitivo nº 1.184 e Resolução CNJ nº 547/2024.

Dessa forma, pretende a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, uma vez que o executado não foi citado até o momento (fl.57).

Relatados, passo a decidir.

A controvérsia a ser dirimida através deste recurso, consiste em apurar acerca da regularidade ou não da r. sentença ao extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com

fundamento no Tema Repetitivo nº 1.184 do e. STF e Resolução CNJ nº 547/2024.

O e. STF, por ocasião do julgamento do RE 1.355.208, fixou a seguinte tese vinculante, Tema nº 1.184:

"É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitado a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção de uma das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, (b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O tramite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item dois, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547/2024, estabelecendo critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de reduzido valor, ou seja, inferior a R\$10.000,00.

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.



§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o e. TJRJ firmou orientação no sentido de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deva observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, facultando ao magistrado conceder prazo ao ente exequente para providenciar medidas destinadas ao regular prosseguimento da execução antes de sua extinção.

No caso em tela, no entanto, como a ação foi ajuizada em momento anterior aos preceitos vinculantes, observa-se que o Juízo singular deixou de oportunizar o ente público local sua manifestação para que comprovasse o cumprimento dos requisitos vinculantes contidos no Tema nº 1.184 do e. STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, o que configura *error in procedendo*, diante da violação do princípio da não surpresa e ampla defesa, inviabilizando, desse modo, à Fazenda Municipal em promover a tentativa extrajudicial de cobrança nos moldes da Resolução.

Assim, diante da constatação de *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, assegurando ao ente público municipal prosseguir com a execução e o cumprimento integral dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nesse sentido:

0037441-44.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO



GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de IPTU, conforme CDA nº 527192/2016. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. 3. Irresignação do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, quando a ação foi ajuizada antes da vigência desses parâmetros; e (ii) se houve violação ao princípio da não surpresa pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para adotar as medidas previstas nesses normativos antes da extinção do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O Tema 1184 do STF estabelece a necessidade de prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título como requisitos para o ajuizamento da execução fiscal, condicionando a extinção à ausência dessas medidas. 6. A Resolução CNJ nº 547/2024, posterior ao ajuizamento da presente execução, prevê expressamente a obrigatoriedade de tais providências, mas sua aplicação em processos em curso exige intimação prévia da Fazenda Pública, sob pena de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. 7. A sentença foi proferida de ofício, sem oportunizar ao Município o cumprimento das exigências previstas nos novos normativos, o que impõe sua anulação por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO: 8. Recurso provido. Sentença anulada. (Grifeil)

0032411-23.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 13/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. EMENTA. DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA Nº 1184, STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. "ERROR IN PROCEDENDO". ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município contra sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública e sem apreciação do pedido formulado para localização e citação do executado, por oficial de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa e à autonomia de cada ente federado. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores, estabeleceu critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de reduzido valor, exigindo, entre outros requisitos, a ausência

de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado, ou a inexistência de bens penhoráveis, ainda que efetivada a citação. 5. A extinção da execução deve ser precedida da oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, em observância ao contraditório, ao devido processo legal e à vedação à decisão surpresa, conforme os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. 6. No caso, não houve certificação de inércia do exequente nem intimação específica para que se manifestasse sobre a possível extinção do processo. Ao contrário, encontrava-se pendente de apreciação pedido de citação do executado por oficial de justiça. 7. A sentença limitou-se a reproduzir as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sem estabelecer relação concreta entre esses fundamentos e as circunstâncias processuais dos autos. 8. A extinção do processo sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem apreciação do requerimento pendente configura error in procedendo, impondo a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal. IV. DISPOSITIVO 9. Provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485, § 1º; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema nº 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 168. (Grifeil)

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a r. sentença, ante à constatação de *error in procedendo*.

Prossiga-se com a execução fiscal, oportunizando ao ente público local cumprir as exigências contidas no Tema vinculante nº 1184 do e. STF e Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora